



PREFEITURA DE
**FAZENDA
RIO GRANDE**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO**

**COMISSÃO DISCIPLINAR PERMANENTE
PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PAD N. 02/2022
De 19 de JANEIRO de 2022**

**Publicado no Diário
Oficial Eletrônico
Nº013/2022 - Data: de 19
de janeiro de 2022.**

Dispõe sobre a Instauração de Processo Administrativo Disciplinar – P.A.D., conforme determinação da Unidade de Controle Interno nos autos 29883/2019, em relação a servidores (as) da Secretaria Municipal de Assistência Social.

A Comissão Disciplinar Permanente, por intermédio de seu Presidente, o servidor ALTAIR DE JESUS DA LUZ, matrícula 351.588, integrada ainda pela servidora CRISTINA DE FÁTIMA WENDRECKOSKI – Secretária, matrícula 353.862, e pela servidora GEISIANE DE PAULA ROBERTO – Membro, matrícula 351.119, todos estáveis, nomeados pela Portaria 039/2021, de 25 de março de 2021, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais – Lei Municipal 168/2003 de Fazenda Rio Grande, nos termos dos seus arts. 161 e 162, e em cumprimento da determinação da Sra. Controladora Interna do Município (fls. 62), resolve proceder à:

INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Em face dos (as) servidores (as) D.R.G., matrícula nº 90.001, cargo de Professor 20 horas, função Diretor de Área, e L.P.O., matrícula 352.188, cargo de Assistente Social, função Diretor de Área; destinado a apurar as responsabilidades por infrações, **em tese**, praticadas no exercício de suas atribuições ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontram investidos (as), **pelos fatos, igualmente em tese, de falhas de procedimento**, Processo Administrativo 29.883/2019 (Protocolo Digital e Trâmite Físico) de 07 de agosto de 2019:

Fato:

Conforme consta nos autos, em 07/08/2019, pessoa jurídica identificada nas fls. 02 e 03, solicitou o pagamento de R\$ 1.660,05 (mil seiscentos e sessenta reais e cinco centavos) referentes à fatura nº 1546-a/2019, de 08/04/2019, de serviços de emissão de passagens rodoviárias (fls. 02 e 03).

A solicitante anexou as informações sobre as passagens referidas, nas fls. 04:

- Passageiro T.M. – trajeto de Curitiba para Pelotas/RS, data da viagem 05/02/2019;*
- Passageiro L.W.P. – trajeto de Curitiba para Bauru/SP, data da viagem 12/02/2019;*
- Passageiro P.C.V. – trajeto de Curitiba para Resende/RJ, data da viagem 21/02/2019;*
- Passageiro A. F. O. J. – trajeto de Curitiba para Itabaré/SP, data da viagem 21/03/2019;*
- e Passageiro F. H. S. O. - trajeto de Curitiba para Belo Horizonte/MG, data da viagem 22/03/2019;*



**SECRETARIA MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO**

O Município, *conf. fls. 28 a 37*, possuía contrato referente ao objeto vigente somente até 05/03/2019 (cláusula quarta), sendo, portanto, as solicitações de passagem para A.F.O.J. e para F.H.S.O, respectivamente datadas de 21/03/2019 e de 22/03/2019, não realizadas dentro de vigência contratual. Tais solicitações foram realizadas pelo(a) servidor (a) L.P.O, matrícula 352.188, conforme doc. fls. 112 a 114, e, tendo sido posteriores ao término da vigência do contrato, impossibilitaram o recebimento do serviço e pagamento da despesa dentro da vigência contratual.

Por sua vez, (a) servidor(a) D.R.G., matrícula nº 90.001, fiscal do contrato (juntado nas fls. 28 a 37), não cumpriu as atribuições determinadas na cláusula terceira, no que se refere às solicitações de passagens de:

- Passageiro T.M. – trajeto de Curitiba para Pelotas/RS, data da viagem 05/02/2019;
- Passageiro L.W.P. – trajeto de Curitiba para Bauru/SP, data da viagem 12/02/2019; e de
- Passageiro P.C.V. – trajeto de Curitiba para Resende/RJ, data da viagem 21/02/2019;

Visto que, sendo a vigência do contrato até 05/03/2019, não realizou verificação para recebimentos provisório e definitivo no prazo de 05 (cinco) dias corridos da entrega, e não fez nenhum procedimento de remessa para pagamento dentro da vigência contratual, implicando em solicitação pela própria pessoa jurídica contratada, de pagamento após já esgotada a vigência do referido contrato. O (a) servidor(a) fiscal do contrato também não cumpriu as atribuições determinadas na cláusula terceira parágrafo quinto do referido contrato, por que a notícia dos pedidos e da pendência dos pagamentos não foi realizada por ele(a), mas pela empresa contratada, e muito tempo após terminada a vigência do contrato.

A viagem do: - passageiro A. F. O. J. – trajeto de Curitiba para Itabaré/SP, datada para 21/03/2019 – não foi realizada, conforme informação de fls. 143; porém devido a não ter sido solicitado o cancelamento em tempo hábil nem pelo (a) fiscal do contrato D.R.G., matrícula nº 90.001, nem pelo solicitante da passagem L.P.O., matrícula 352.188, o serviço foi considerado prestado ensejando o pagamento integral do valor cobrado (*conf. fls. 41, 42 a 45*), tendo o erário público custeado serviço não usufruído, no valor total de R\$ 410,18 (quatrocentos e dez reais e dezoito centavos), conforme fls. 04.

Aos fatos em tese, há a responsabilidade prevista no ESTATUTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FAZENDA RIO GRANDE – Lei Municipal 168/2003:

Art. 133 O servidor responde, civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 134 A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros. (...)

Art. 135 A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 136 A responsabilidade civil - administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 137 As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se, sendo independentes entre si.



PREFEITURA DE
**FAZENDA
RIO GRANDE**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO**

Art. 160 O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 58 As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento. (...)

§ 2º Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar em processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Os fatos, em tese, implicam em não cumprimento de obrigações e vedações previstas nos arts. 128 e 129 da Lei Municipal 168/2003 – ESTATUTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FAZENDA RIO GRANDE – e são passíveis, em tese, das penalidades previstas nos arts. 139, 141, 142 e 144 da mesma Lei.

Pelo exposto, fica determinado que o presente PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR desenvolver-se-á em conformidade com o estabelecido nos arts. 163 a 194 da mesma Lei Municipal 168/2003:

1. Após a publicação desta Portaria esta Comissão realizará a notificação dos (as) servidores (as) para acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, nos termos do art. 168 da Lei Municipal 168/2003, assegurando-lhe as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

2. Nos termos do art. 173 da Lei Municipal 168/2003, “*tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.*” Nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, “*o indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.*”

3. O prazo para conclusão do presente Processo Administrativo Disciplinar é de 80 (oitenta) dias, a partir da citação, admitida prorrogação.

4. Após o Relatório Final a Comissão Disciplinar remeterá o feito à Autoridade que determinou a instauração do Processo Administrativo Disciplinar para Julgamento Final.


ALTAIR DE JESUS DA LUZ
Presidente - Matrícula 351.588


CRISTINA DE FATIMA WENDRECOSKI
Secretária - Matrícula 353.862


GEISIANE DE PAULA ROBERTO
Membro - Matrícula 351.119